SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1074008 - SP (2026/0052587-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	VICTOR FELIPE DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADA	:	MARIA EDUARDA BARBOSA - SP464882
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou o entendimento de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25/8/2020).

2. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, pois a decisão consignou a fundamentação válida para aumento da pena-base, em montante proporcional às circunstâncias analisadas, que também justificaram o regime fechado, além da reincidência.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA61124920 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/10/2026 14:37:24
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 7e6f34de-1e51-4622-a230-479c6783d4e9

Brasília, 22 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA61124920 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/10/2026 14:37:24
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 7e6f34de-1e51-4622-a230-479c6783d4e9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1074008 - SP (2026/0052587-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	VICTOR FELIPE DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADA	:	MARIA EDUARDA BARBOSA - SP464882
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou o entendimento de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25/8/2020).

2. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, pois a decisão consignou a fundamentação válida para aumento da pena-base, em montante proporcional às circunstâncias analisadas, que também justificaram o regime fechado, além da reincidência.

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VICTOR FELIPE DOS SANTOS contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, por reputar a impetração substitutiva de recurso próprio e, ainda, por inexistir flagrante ilegalidade na exasperação da pena-base e na fixação do regime inicial fechado.

Documento eletrônico VDA60850422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:25
Código de Controle do Documento: 69666290-8f4d-4851-8bb2-895ee58fbd60

No agravo regimental, o recorrente alega desproporcionalidade na exasperação da pena-base em 1/3, sustentando que as quantidades apreendidas não justificam fração superior a 1/6 e que houve mera reprodução de elementos inerentes ao tipo.

Aduz ilegalidade na manutenção do regime inicial fechado, afirmando que a fundamentação seria genérica e que o uso da reincidência teria redundado em *bis in idem*.

Requer o provimento do agravo para reforma da decisão monocrática, com redução da fração de aumento da pena-base para 1/6, fixação de regime inicial semiaberto e, subsidiariamente, afastamento do indeferimento liminar da revisão criminal.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento, pois as alegações não evidenciam desacerto da decisão recorrida.

Na fundamentação, a decisão agravada reproduziu o seguinte excerto do voto condutor do acórdão impugnado quanto à exasperação da pena-base (fl. 415):

> Na primeira fase, no v. Acórdão, a pena básica foi fixada 1/3 acima do mínimo legal, sob os seguintes fundamentos:
>
> > [...] Na 1ª fase da dosimetria, a pena-base foi exasperada com fulcro na quantidade e variedade de drogas, o que encontra respaldo no art. 42 da Lei nº 11.343/06, e também considerando: "a apreensão conjunta de rádios transmissores, simulacros de arma de fogo, coldre e significativa quantidade de embalagens plásticas e etiquetas adesivas com frases de efeito, tudo para incrementar o vil comércio".
> >
> > Como houve adequada fundamentação pelo Magistrado "a quo, atrelada aos dados do caso concreto, mostrou-se correto o aumento da pena-base. Sobre o tema, confira-se:
> >
> > "A individualização da pena é uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados na lei, sendo, contudo, permitido ao julgador atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada (…)
> >
> > Não merece reforma a valoração dos vetores previstos no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, tendo em vista a quantidade e a variedade das substâncias entorpecentes" (STJ, AgRg no AgRg no AR Esp n. 2.545.448/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/5/2024, D Je de

Documento eletrônico VDA60850422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:25
Código de Controle do Documento: 69666290-8f4d-4851-8bb2-895ee58fbd60

> 20/5/2024) . Tendo em vista a apreensão de 68 porções de cocaína, com peso total aproximado de 126,78g, 59 porções de maconha, com peso bruto de 381,45g e 6 porções de “crack”, com peso bruto aproximado de 48,77 g, bem como 2.200 invólucros plásticos (“sacolés”), 3 simulacros de arma de fogo, 1 coldre preto, 5 rádios transmissores (HT), 2 celulares e diversas etiquetas para embalar drogas e cartas, houve a exasperação da pena-base em 1/2. No entanto, evitando-se o excesso, é suficiente o aumento da básica em 1/3, notadamente porque a quantidade de droga não é exorbitante e a pena-base mínima, de 5 anos, já é severa. [...]
>
> Todavia, o d. Relator bem consignou que para evitar excesso, a exasperação da pena seria reduzida para a fração de 1/3, fundamentando adequadamente conforme a análise da gravidade em concreto do crime, diante do bem constado pelo d. Juízo de origem “… apreensão conjunta de rádios transmissores, simulacros de arma de fogo, coldre e significativa quantidade de embalagens plásticas e etiquetas adesivas com frases de efeito, tudo para incrementar o vil comércio [...]

Como exposto na decisão agravada, não há um critério matemático rígido para a fixação da pena basilar, sendo possível a utilização de patamar diverso de 1/6, exigindo-se apenas proporcionalidade e adequada justificativa, concluindo que, no caso concreto, não há como reconhecer a presença de manifesta ilegalidade, pois a decisão impugnada fundamentou adequadamente o quantum adotado para a majoração da pena-base.

Assim, não há falar em desproporcionalidade e ausência de motivação concreta no estabelecimento da fração em 1/3, pois os trechos transcritos evidenciam motivação idônea, ancorada não apenas na natureza e quantidade das drogas, mas também em elementos apreendidos que revelam o incremento da atividade ilícita, ressaltando a "[...] apreensão conjunta de rádios transmissores, simulacros de arma de fogo, coldre e significativa quantidade de embalagens plásticas e etiquetas adesivas com frases de efeito, tudo para incrementar o vil comércio [...]” (fl. 11).

Diante dessa fundamentação concreta e da inexistência de critério obrigatório de 1/6, não se verifica flagrante ilegalidade apta a infirmar a decisão agravada.

Quanto ao regime inicial, a decisão agravada reproduziu a fundamentação da sentença e do acórdão de origem (fls. 416-417):

> Destaco, que a r. sentença condenatória fixou o regime fechado, sob a seguinte conclusão:
>
> [...]Importante frisar que esta pequena cidade de Cruzeiro/ SP vem enfrentando desafios com o aumento da violência,

Documento eletrônico VDA60850422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:25
Código de Controle do Documento: 69666290-8f4d-4851-8bb2-895ee58fbd60

> pois classificada no ano de 2017 como uma das melhores cidades para envelhecer1, assumiu, no ano de 2020, a quarta posição do ranking dos municípios mais violentos do Estado de São Paulo e agora é a mais violenta da região do Vale do Paraíba, tornando-se destaque negativo entre os vizinhos, haja vista o aumento de registros policiais desta natureza, consoante dados estatísticos colhidos pela Secretaria de Segurança Pública de São Paulo, sendo o tráfico a força motriz da criminalidade e o principal incentivador de outros crimes violentos contra a pessoa, devendo-se ainda mencionar o exponencial aumento de homicídios entre jovens na disputa por domínio de biqueiras, havendo, inclusive, "lista virtual de futuros finados", mantida em rede social com a fotografia daqueles que serão assassinados, com a respectiva "baixa" quando executado, sendo este o contexto que engloba a atividade criminosa explorada pelo réu, dada a indicação que ele vinha alimentando os traficantes locais.
>
> Ademais, não se tem como admissível que as penas aplicadas sob a égide de legislação trazida à lume para tratamento mais severo ao comércio ilícito de drogas, sejam infinitamente inferiores àquelas previstas na legislação que revogou. Por isso, amparado na norma contida no art. 33, § 3º, do Código Penal, o regime prisional para o desconto da sanção será o inicial fechado, ajustável ao total da pena imposta e único compatível com a gravidade dos fatos, cujas circunstâncias e consequências foram exaustivamente aqui descritas, além de ser capaz de impor ao réu maior reflexão acerca da perniciosidade de sua conduta e, com isso, acelerar o processo de recuperação almejado pela intervenção estatal ora concretizada. [...]

E o v. Acórdão assim confirmou:

> [...]Por conta da reincidência e quantidade de pena, fica mantido o regime inicial fechado, sem possibilidade de substituição da pena por restritivas de direitos, a rigor do art. 33, § 2º, e art. 44, II, do CP.
>
> [...]

Logo, a fixação do regime inicial fechado mostra-se adequada e necessária, uma vez que o Peticionário foi condenado pela prática de crime equiparado a hediondo. Ademais, embora o Peticionário alegue que "… é necessário expor o processo utilizado, trata-se dos autos de n. 0001480-19.2014.8.26.0488, crime este cometido em 2014, por FALSO TESTEMUNHO, embora não afaste a reincidência, não demostra que o acusado é extremamente perigoso para fixar regime fechado para inicio de cumprimento de pena. …" independente do crime da condenação anterior, é fato que o réu é reincidente, circunstância que, por si só, demonstra sua persistência na conduta criminosa. Ademais, não passa despercebido que o falso testemunho pelo qual condenado foi prestado aos 10.04.2014, em processo crime no qual o réu respondia justamente por crime de tráfico de drogas; ou seja, há cerca de uma década atrás o Peticionário buscou beneficiar outro, como ele, traficante de drogas.

Documento eletrônico VDA60850422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:25
Código de Controle do Documento: 69666290-8f4d-4851-8bb2-895ee58fbd60

> Assim, a manutenção do regime mais gravoso é medida que se impõe, não havendo qualquer erro judiciário a ser reparado [...]

Como exposto, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 33 do Código Penal e das Súmulas n. 440 do STJ e 718 e 719 do STF, a imposição de regime mais severo pode fundar-se na reincidência, em circunstâncias judiciais desfavoráveis ou na gravidade concreta do delito, concluindo que "há elemento idôneo para a fixação do regime fechado, em especial a presença da agravante da reincidência".

A alegação de *bis in idem* não se sustenta à luz da motivação reproduzida e da regra legal aplicável: a reincidência, como circunstância agravante, é elemento autônomo que autoriza regime mais gravoso.

Por fim, quanto ao indeferimento liminar da revisão criminal, a própria decisão agravada reproduziu a ementa do acórdão de origem, evidenciando a ausência de enquadramento nas hipóteses do art. 621 do CPP (fl. 413).

À míngua de flagrante ilegalidade, não há constrangimento a ser reparado na via estreita do *habeas corpus*.

Conclui-se que o agravo enfrenta os fundamentos, porém não demonstra erro na decisão monocrática, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60850422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:25
Código de Controle do Documento: 69666290-8f4d-4851-8bb2-895ee58fbd60

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.074.008 / SP

Número Registro: 2026/0052587-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15007539120228260621 22184842022 23089147220258260000

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARIA EDUARDA BARBOSA
ADVOGADA	: MARIA EDUARDA BARBOSA - SP464882
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: VICTOR FELIPE DOS SANTOS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: VICTOR FELIPE DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADA	: MARIA EDUARDA BARBOSA - SP464882
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA61121517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:25
Código de Controle do Documento: a7c61add-25ef-443c-97b1-15d6921e1a2c

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:25
Código de Controle do Documento: a7c61add-25ef-443c-97b1-15d6921e1a2c